

Capítulo 43 - DOI:10.55232/1082022.43

A EDUCAÇÃO DOMICILIAR NA TERRA DOS PAPAGAIOS

Matheus Worschech Fernandes, Luis Felipe Stella Santos e Felipe Carlos de Carvalho

Observando os preceitos fundamentais, sobretudo da legalidade, juridicidade e constitucionalidade, a Educação Domiciliar, também conhecida como Educação em Casa ou, ainda, Homeschooling, fora objeto de discussão no presente – através da revisão de literatura –, mas sem o esgotamento do tema. Insta salientar que no ordenamento pátrio brasileiro a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, não autoriza a prática do Ensino Domiciliar – cujos contornos jurídicos estão sendo delimitados. Normas autorizativas, mas perniciosas, como a do Estado do Paraná, tornam-se objetos de acolhimento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI). Para Orlandi (2005), as normas garantem o destino humano: “(...) Afinal, o fazimento da norma é uma experiência com o destino humano, ‘é como se estivesse acondicionado material explosivo’, no dizer de Victor Nunes Leal. Daí a necessidade de a lei, como toda obra literária, ter unidade, ordem, precisão e clareza, de modo que seja executável e eficaz. E que possua beleza artística.” O legislador é o principal responsável pela elaboração das normas, cuja atividade demanda responsabilidade e o fiel cumprimento do processo legislativo, o qual só pode ser entendido através da obra de “Do Espírito e das Leis”, de Montesquieu, conforme assegura Castilho Neto (1983). Educação Domiciliar é uma realidade no País. De acordo com Barbosa (2013), alguns dos motivos pelos quais as famílias escolhem a Educação Domiciliar é por conta de razões religiosas e/ou familiares, melhor qualidade de ensino na residência, desenvolvimento de caráter e/ou de moralidade, objeções com o conteúdo de ensino proposto pela escola, entre outros problemas. A Associação Nacional de Ensino Domiciliar (ANED) congrega genitores com interesses na “prioridade da família na escolha do gênero de instrução a ser ministrado aos seus filhos”. Ao contrário do unschooling – que o discente é o protagonista, escolhendo o que, como, e quando quer aprender –, a Educação Domiciliar visa a educação em conjunto com Estado, seja na autorização para a educação em casa, seja na avaliação do ensino recebido no conforto do lar. À medida que a prática se populariza, ilustres membros do Parquet movimentam o Poder Judiciário buscando a punição dos genitores pelo crime de abandono intelectual, o qual está previsto no artigo 246 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Entretanto, os magistrados, via de regra, entendem que a Educação Domiciliar não configura o fato tipificado. Enquanto que aos congressistas está a legitimidade para a alteração da legislação educacional, aos juízos lhe restam à distinção da ciência e da ideologia, protegendo a norma como nos ensina Kelsen (1939): (...) a ciência tem, coma conhecimento, a intenção imanente de desvendar o seu objeto. A 'ideologia', porém, encobre a realidade enquanto, com a intenção de a conservar, de a defender, a obscurece ou, com a intenção de a atacar, de a destruir e de a substituir por uma outra, a desfigura. Tal ideologia tem a sua raiz de vontade, não no conhecimento, nasce de certos interesses, melhor, nasce de outros interesses que não o interesse pela verdade. Constatase que embora a prática da

Educação Domiciliar seja ilegal, dado que não possui previsão legal, é inegável que o método se mostra eficiente, haja vista os aprovados nas mais prestigiadas Instituições de Ensino Superior do Brasil. Por fim, é importante ressaltar que no desenvolvimento sociocultural existe uma transformação da natureza a qual transforma o indivíduo e assim (re)cria a si próprio, reproduzindo, até mesmo, sua espécie.

Palavras-chave: Educação Domiciliar Brasileira, Homeschooling, Educação em Casa

Referências Bibliográficas:

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?. 2013. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.